



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2098 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago, no montante de 135,00€.

SENTENÇA Nº 324 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por Jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. A reclamada não se encontra presente, nem se fez representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e através de email, não tendo a mesma comparecido, nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1. Em 11.01.2023, o reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de um monitor ----- TV/ monitor HD Ready 24' (encomenda #71961), tendo pago a quantia de 135,00€.
2. Em 10.02.2023, dado que a encomenda não fora entregue no prazo previsto para o efeito, o reclamante solicitou a resolução do contrato e o consequente reembolso do valor pago.
3. Até à presente data, e apesar das várias insistências, a empresa não efectuou o reembolso do valor pago, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor em dobro por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil, até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 12 de Julho de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)